

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13410.000073/91-03
RECURSO Nº. : 102.985.
MATÉRIA : IRPJ - EX. de 1.989.
RECORRENTE : SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRF EM CARUARU - PÊ.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.144

DESISTÊNCIA DO RECURSO - Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando o contribuinte desiste do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por "SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

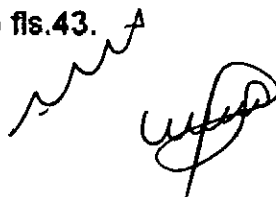
PROCESSO Nº 13410/000.073/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-10.144
RECURSO Nº. : 102.985
RECORRENTE : 105-10.144

R E L A T O R I O

01 - A Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia de Caruaru - PE, ao revisar a declaração do Imposto de renda pessoa jurídica relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, da empresa SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 08.121.923/0001-03, encontrou imposto devido que originou a notificação de lançamento suplementar de fls. 09/11.

02 - A notificação está alicerçada no fato de ter o contribuinte realizado o lucro inflacionário em valor inferior ao apurado de conformidade com os artigos 363 e 387 inciso II, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, de 04 de dezembro de 1.980, e demais legislação citada por ocasião da constituição da exigência (fls. 09).

03 - O processo já foi relatado pelo Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, as fls. 44/45, relatório que adoto e li em plenário, tendo na ocasião este Conselho votado, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, originando a Resolução n. 105-0.756, de fls.43.

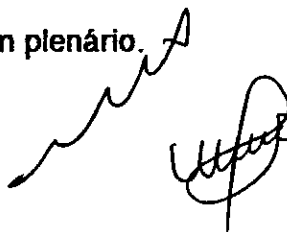
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Gilberto' or similar, written over the end of the third paragraph.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13410/000.073/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-10.144

04 - Nesse interregno o contribuinte solicitou a este Conselho a **DESISTÊNCIA** do processo, comunicando também que efetuou o pagamento do respectivo débito, juntando as fls. 50 cópia do DARF que teria quitado o mesmo, motivo pelo qual o processo foi devolvido a esta instância de julgamento sem que se cumprisse a diligência solicitada (fls. 49 e 51).

05 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '05 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13410/000.073/91-03
ACÓRDÃO Nº 105-10.144

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

01 - O contribuinte, como consta do relatório supra, desistiu do recurso voluntário interposto a este Conselho, portanto, ocorreu perda de objeto, porque nada mais existe para apreciar e muito menos recurso a conhecer (fls. 49).

02 - Mantem-se, desta forma, a decisão prolatada pela autoridade singular, que sustentou integralmente a exigência (fls. 32), cabendo a unidade que jurisdiciona o contribuinte atestar o efetivo recolhimento efetuado através do DARF de fls. 50, e verificar se o mesmo supre a totalidade do débito objeto da notificação de lançamento.

03 - De todo o exposto, e por brevidade e economia processual, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto em função da desistência do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator.

